



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.722266/2012-17
ACÓRDÃO	2002-009.382 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOACIR BENEDITO BUENO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral) e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte supracitado foi intimado a impugnar o valor do Imposto de Renda Pessoa Física suplementar do ano-calendário de 2008 de R\$ 7.078,17, com multa de ofício e juros de mora. Tal fato decorreu da omissão de rendimentos no valor de R\$ 668,96, do Estado de São Paulo, CNPJ 46.379.400/0001-50, e da omissão de rendimentos de pessoa jurídica decorrente de ação judicial, no valor de R\$ 28.140,08 e IRRF de 844,20, cuja DIRF foi emitida pela Caixa Econômica Federal.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam da Notificação de Lançamento de e-fls.69 a 73.

Tempestivamente, foi apresentada impugnação, de e-fl.2. Nesta, alega que a ação judicial foi movida contra a Receita Federal em razão dos descontos de Imposto de Renda sobre rendimentos indenizatórios recebidos da Sabesp no exercício de 1995, o qual já foi declarado naquela ocasião, com o imposto devidamente cobrado. Afirma ter tido sucesso na Justiça, tendo o valor devolvido com correção monetária. Por isso, não cabe agora uma nova incidência de imposto sobre a devolução determinada pela Justiça Federal.

No pertinente à omissão de rendimentos do Estado de São Paulo, CNPJ 46.379.400/0001-50, não houve contestação.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art.2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/08/2017, o sujeito passivo interpôs, em 18/09/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos
- b) os rendimentos recebidos de ação judicial estão comprovados nos autos
- c) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Omissão de Rendimentos da Sabesp

O contribuinte não contestou a omissão de rendimentos do Estado de São Paulo, CNPJ 46.379.400/0001-50, no valor de R\$ 668,96, tornando-se preclusa a matéria na esfera administrativa, com seus efeitos respectivos.

Omissão de Rendimentos de Ação Judicial

O contribuinte contesta a tributação de pessoa jurídica decorrente de ação judicial, no valor de R\$ 28.140,08 e IRRF de 844,20, cuja DIRF foi emitida pela Caixa Econômica Federal, alegando que são valores devolvidos de Imposto de Renda incidentes sobre rendimentos isentos, declarados em 1995 e somente devolvidos agora, de forma que na podem ser tributados novamente porque são isentos.

Ocorre que o contribuinte não traz nenhum documento comprovando sua alegação. Não há nenhuma cópia da ação judicial, não se podendo determinar seu objeto e qual é o período abordado por esta ação (períodos anteriores ou o atual).

O art.16 do Decreto 70.235/1972 , que regula o Processo Administrativo Fiscal, é claro quando diz:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

E a responsabilidade pela provas do alegado é de quem alega, conforme prescreve o art.373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Destarte, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência fiscal, com os consectários legais respectivos, nos termos da legislação.

Importante acrescentar que o recorrente, ao que tudo indica, com o objetivo de se contrapor aos fundamentos da decisão recorrida, junta aos autos com o recurso peça processual que no seu sentir comprovaria suas alegações.

Ocorre que, analisando o documento mencionado, não há qualquer informação sobre o valor que o sujeito passivo receberia decorrente daquela demanda judicial. Tal situação impede a verificação de suas alegações.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL